



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4038, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para criar causa de aumento de pena para os crimes de homicídio e lesões corporais, quando praticados contra candidatos a cargos eletivos.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para criar causa de aumento de pena para os crimes de homicídio e lesões corporais, quando praticados contra candidatos a cargos eletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 121. ....

.....  
§ 8º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra candidato a cargo eletivo, em razão dessa condição.” (NR)

“Art. 129. ....

.....  
§ 7º-A. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra candidato a cargo eletivo, em razão dessa condição.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo *Levantamento do Observatório de Violência Política e Eleitoral da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)*, o



Assinado eletronicamente por Sen. Marcos do Val

Senado Federal – Anexo I – 18º andar – 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: (61) 3303-6747

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3856362424>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

período que antecedeu as eleições municipais de 2024 foi o mais violento dos últimos 5 anos.

Com efeito, foram 510 casos de violência política em todo o país somente este ano, e a violência não se restringiu a situações como a cadeirada ou a agressão ocorridas durante os debates dos candidatos para a prefeitura de São Paulo. No interior desse estado, por exemplo, ocorreram 3 homicídios e 21 agressões físicas. Outros estados com elevados registros de violência política foram Rio de Janeiro (42), Ceará (23), Bahia (22) e Paraíba (21).

A violência política deve ser prontamente reprimida, pois, ao fim e ao cabo, enfraquece a própria democracia. Não podemos permitir que a disputa eleitoral respeitosa e pautada em ideias seja trocada por ataques à integridade física e à vida dos candidatos. Em um cenário como esse, até mesmo o interesse de pessoas íntegras por uma candidatura desvanece, ao mesmo tempo em que se abre espaço para que indivíduos já envolvidos com a criminalidade ingressem na política.

Em face das considerações acima e buscando dissuadir condutas relacionadas à violência política, sobretudo em períodos que antecedem aos pleitos, estamos apresentando o presente projeto de lei para tornar mais duras as penas dos crimes de homicídio e lesões corporais praticados contra candidato a cargo eletivo, em razão dessa condição.

Pedimos, dessa forma, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121
- art129